



VOTO

PROCESSO: 00058.017044/2012-55

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 11-10-2018

AI: 000190/2012 Data da Lavratura: 30/01/2012

Crédito de Multa nº: 639.948.13-7

Infração: Deixar de respeitar a prioridade para o embarque do passageiro **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais.

Enquadramento: Art. 289, inciso I, da Lei no 7.565, de 19/12/1986 (CBA) c/c Art. 21 da Resolução ANAC n.º 009, de 05/06/2007, e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25 de 25/4/2008.

Data da infração: 18/10/2011 **Voo:** 5614 (CGB-AFL) **Local:** Aeroporto de Cuiabá (MT) **Hora:** 11h55min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após decisão prolatada na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, quando através do DESPACHO ASJIN (fls. 52v), foi decidido pela retirada de pauta do processo em discussão ante a possibilidade de agravamento, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado acerca do prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Contudo, apesar de notificada (SEI 0338894), não consta dos autos complementação ao recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **31/10/2013**, havia sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringir o artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, em razão de no dia 18/10/2011, em ação de fiscalização no Aeroporto de Cuiabá (MT), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. cometeu infração ao não respeitar a prioridade para o embarque de **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais (PNAE), passageiro do voo 5614 (CGB-AFL), das 11h55min do dia 18/11/2011, portão 04.

Cumpra observar que de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das Tabelas anexas à Resolução ANAC n.º 25/2008.

DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 000190/2012, lavrado em 30/01/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização (fls. 02/03);
- **Notificação à empresa sobre a lavratura do AI 000190/2012 em 12/03/2012** (fls. 04);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 05);
- Folha de Encaminhamento (fls. 06);
- **Defesa da empresa, protocolizada em 02/04/2012** (fls. 07/12);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em 31/10/2013** (fls. 13/17);
- Notificação de Decisão (fls. 19v);
- **Notificação à Empresa sobre DC1 em 04/12/2013** (fls. 35);
- Ata da AGE (fls. 20/28);
- Procuração (fls. 29v/30);
- GRU SIMPLES (fls. 31/32);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 33);
- Certidão/Declaração (fls. 34);
- **Recurso à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), protocolizada 13/12/2013** (fls. 36/42);
- Procuração (Certidão) (fls. 43/44);
- Despacho sobre tempestividade do processo em discussão (fls. 45);
- Despacho sobre a distribuição do processo (fls. 46);
- Extrato SIGEC (fls. 47);
- Extrato SIGEC da Entidade TUDO AZUL S/A (fls. 48/49);
- **Decisão de Segunda Instância da ASJIN** (fls. 50v/51);
- **DESPACHO ASJIN** datado de 17/11/2016 (fls. 52).

VOTO DA RELATORA:

1. DO MÉRITO

1.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Prioridade no embarque de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE).*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no dia 18/10/2011, em Ação de Fiscalização no Aeroporto de Cuiabá (MT), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., no ato de embarque no voo 5614 (CGB-AFL), com partida prevista para as 11h55min, deixou de respeitar a prioridade para o embarque do passageiro **Péricles Danielides**, portador de necessidades especiais, contrariando o o artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Cumpra observar que o embarque se deu através do portão 04 do referido aeroporto, o qual se deu com a aeronave estacionada em posição remota.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao

interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa fixada em DC1, o recurso da empresa será analisado com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

CAPÍTULO II Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Em atenção a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC - que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, deve ser observado o artigo 21 da Resolução ANAC n.º 009, de 05 de junho de 2007:

(...)

Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.

(...)

Quanto a fixação do valor da multa, deve ser observado o Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008:

(...)

ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.

(Incluído pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)

TABELA DE INFRAÇÕES

(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)

(...)

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea

(...)

5. Não realizar o embarque ou desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial de acordo com sua ordem de prioridade.

10.000 17.500 25.000

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou a Tabela do inciso IV - Facilitação do Transporte Aéreos - Empresa Aérea- da Resolução ANAC n.º 25/2008, para fixação do valor da multa - 10.000,00 - 17.500,00 - 25.000,00, em razão de a empresa não haver efetuado o transporte prioritário do passageiro com necessidades especiais (PNAE) **Péricles Danielides**, no dia 18/0/2011, voo 5614 (Cuiabá- Alta Floresta) (MT), contudo, na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/12/2013, para fixação do valor da multa, o *Decisor* informou que a empresa não possuía atenuantes e agravantes que pudessem influenciar no valor da multa, fixando o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando o valor correto aplicado deveria ser de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), patamar médio. Em razão deste fato, na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, foi detectada a possibilidade de agravamento do valor da multa, sendo dado à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que, se fosse do seu interesse, apresentasse suas considerações. Contudo, não consta dos autos complementação ao recurso.

1.2. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto de Cuiabá (MT), constatou que nos procedimentos para embarque no voo 5614 (Cuiabá- Alta Floresta), com partida prevista para às 11h55min do dia 18/10/2011, a empresa não respeitou a prioridade para o embarque de **Péricles Danielides**, passageiro com necessidades especiais (PNAE), incorrendo na infração prevista no artigo 21 da Resolução ANAC n.º 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000190/2012**.

1.3. *Quanto às Alegações do Interessado*

1.3.1. Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 07/12), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 13/17).

1.3.2. Em recurso, quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 37), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto de Cuiabá (MT), no dia **18/10/2011**, quando a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não respeitou a prioridade para o embarque de **Péricles Danielides**, passageiro com necessidades especiais (PNAE), **voo 5614**, (Cuiabá- Alta Floresta), incorrendo no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008. Prosseguindo, os atos de um fiscal, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu;

1.3.3. Da ausência de requisitos essenciais para aplicação de multa como penalidade (fls. 40), a respeito do assunto não basta a empresa afirmar que decisão recorrida, *carece de requisitos legais aplicáveis à espécie*, citando o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Novamente a alegação não procede. Isto porque para a lavratura do Auto foram observados, de forma bem criteriosa, o previsto nos artigos 5.º e 6.º da IN n.º 08, de 06 de junho de 2008, sendo descartada a alegada carência de requisitos legais aplicáveis à espécie, senão vejamos:

(...)

Art. 5º A lavratura do auto de infração é atribuição exclusiva dos agentes da Autoridade de Aviação Civil no exercício das atividades de fiscalização.

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;

V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;

VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;

VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;

VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.

§ 1º O auto de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

§ 2º Na hipótese do autuado ausentar-se do local ou na recusa de assinatura do auto de infração, o autuante certificará no próprio auto a ocorrência, ficando o infrator intimado na forma do inciso II do art. 15 desta Instrução.

(...)

1.3.4. Quanto ao suposto descumprimento do art. 21 da Resolução ANAC n.º 009, de 05 de junho de 2007 (fls. 38), cumpre observar que os atos de um fiscal são munidos da presunção de

legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **18/10/2011**, em processo de embarque no voo **5614**, (Cuiabá- Alta Floresta), com partida prevista pelo portão 04, a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não priorizou o embarque de **Péricles Danielides**, passageiro com necessidades especiais (PNAE), incorrendo a infração no artigo 21 da Resolução ANAC 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

1.3.5. Quanto a alegação constante das fls. 40, na qual a recorrente inconformada com a multa imposta, confronta os Autos de Infração **000190/2012** e 000191/2012, cumpre observar que o processo em discussão originou-se da lavratura do **AI 000190/2012**, não estando em discussão o AI 000191/2012, não ficando evidenciada, ao contrário do que afirma a empresa, a presença de vício jurídico insanável, e também, ao contrário do que afirma a recorrente, o cerceamento aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. Uma vez que, a empresa a todo momento teve acesso aos autos, fato que pode ser comprovado pelo Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 33) e a Certidão/Declaração (fls. 34), o que lhe forneceu subsídios para preparar a sua melhor defesa.

1.3.5.1. Por fim, esta Assessoria prolata suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais (fls. 40).

1.3.6. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

1.3.7. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **000190/2012**.

2. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, Pessoa Jurídica, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Cumpre observar que após a Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, a empresa foi notificada ante a possibilidade de agravamento do valor da multa. Contudo, após o retorno do processo em discussão, esta relatora analisando o SIGEC, verificou que **não constam multas no intervalo de 18-10-2010 a 18-10-2011 PAGAS ANTERIORMENTE a 31-10-2013**, e assim, é possível que a empresa seja beneficiada com o atenuante prevista no inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008: *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

2.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008. Contudo, após consulta ao SIGEC e constatada a inexistência de multas no intervalo de 18-10-2010 a 18-10-2011 PAGAS ANTERIORMENTE a 31-10-2013, é possível que a empresa seja beneficiada com o atenuante prevista no inciso III, do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008: *inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

2.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

2.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a existência de circunstâncias atenuantes e a inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar mínimo, R\$ 10.000,00, conforme o previsto no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** o valor da multa fixado em DC1, valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2318327** e o código CRC **CBD5BE6B**.

SEI nº 2318327



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 11-10-2018)

Processo: 00058.017044/2012-55

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 639.948.13-7

AINI: 000190/2012 **Data da Lavratura:** 30/01/2012

Presidente da Turma Recursal/RJ:

Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC 1.518, de 14/05/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Henrique Hilbert - SIAPE 2586959 - Portaria ANAC 3.625, de 31/10/2017 -
Membro Julgador
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 -
Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 -
Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **MANTENDO** o valor da multa decidido em DC1, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/10/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/10/2018, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2318517** e o código CRC **DB8A90F5**.
